



cláusula 7.1.3; e , por fim, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4, 7.1.4.a.5 e 7.1.4.b, da **Qualificação Econômico-Financeira**. QUE todas as licitantes tiveram renovadas por consulta desta CPL ao site das certidões de falência e de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsão Editalícia. QUE de igual forma fora verificada a regularidade para com a Fazenda Estadual das empresas **ARLINDO VIDAL DA SILVA FILHO, INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SBA ENGENHARIA E WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, assim como a regularidade para com a Fazenda Municipal da empresa **INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme previsão Editalícia (Cláusula 10.18). QUE, por fim, **restam INABILITADAS** as empresas **ARLINDO VIDAL DA SILVA FILHO**, CNPJ 24.620.620/0001-91, **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA**, CNPJ 07.581.251/0001-56, **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS**, CNPJ 17.278.082/0001-33, **PROJETO ENGENHARIA EIRELI – EPP**, CNPJ 00.921.741/0001-05 e **RT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 28.789.486/0001-08. QUE se sagram **HABILITADAS** as empresas **CASTELL ENGENHARIA EIRELI – EPP**, CNPJ 09.516.788/0001-68, **INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 63.715.304/0001-55, **SBA ENGENHARIA**, CNPJ 05.935.456/0001-67, **VERONA CONSTRUÇÕES**, CNPJ 31.635.010/0001-27 e **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 00.902.784/0001-43. QUE o prazo de recurso desta Etapa de Habilitação iniciará no dia 21/01/2020 e encerrará no dia 27/01/2020, às 14:00 (horário de Manaus), a serem encaminhados por duas vias: meio eletrônico (e-mail: cpl@tjam.jus.br) ou no Setor de Protocolo deste TJAM. QUE, em não havendo recursos, fica designada a data de 10/02/2020, às 09:00 (horário de Manaus), a sessão de abertura das Propostas de Preços. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão de divulgação da análise dos documentos de habilitação.

Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

No gozo de férias regulamentares
Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL

Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara
Membro da CPL

Lívia dos Santos Vasquez
Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto
Membro da CPL

Wendell Martins do Nascimento
Membro da CPL

Licitantes credenciados presentes:

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ 17.278.082/0001-33
Representante **ALDEMIR DE MELO BATISTA**, RG nº 1319144-6 SSP/AM

SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.935.456/0001-67
Representante **CILNARA LUZIA PAIVA**, RG nº 0964421-0 SSP/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 03/2020-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 74, XXIV da Lei Complementar nº 17/97 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

RESOLVE:

SUSPENDER o atendimento ao público no Setor de Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça, localizado no térreo do Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020, a fim de regularizar as solicitações via e-mail, malote digital, bem como o recebimento de todos os documentos inerentes ao Setor.

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de janeiro de 2020.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

SEÇÃO V

VARAS- COMARCAS DO INTERIOR

NOVA OLINDA DO NORTE

PORTARIA N.º 002/2020

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

A Excelentíssima Senhora Dra. **LINA MARIE CABRAL**, Juíza Substituta de Carreira, Titular da Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM, conforme Ato de Provedimento Inicial nº 46, de 23 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 6º e 22, ambos da Lei nº 9.099/95 e;

CONSIDERANDO os princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/1995, e disposto nos arts. 7º, caput, 22 caput, 37 e 40, da mesma Lei;

CONSIDERANDO a crescente demanda de processos com possibilidade de acordo e visando a celeridade das decisões Judiciais;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;